

PROJECTO DE LEI N.º 293/X:

REGIME DA VOTAÇÃO, NO ESTRANGEIRO, PARA A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Exposição de motivos.

O exercício do direito de voto no estrangeiro, na eleição para o Presidente da República, inicia-se no segundo dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional e encerra-se neste dia – é o que dispõe o nº 2 do art. 12º da Lei Eleitoral para o Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio. O nº 1 do art. 44º da mesma Lei, pelo seu lado, estabelece que o período da campanha eleitoral finda às 24 horas da antevéspera do dia marcado para a eleição. Da conjugação destas duas disposições resulta, na prática, a impossibilidade de se respeitar o chamado «período de reflexão» na eleição no estrangeiro.

Por outro lado, e por força da dispersão geográfica e da diferença horária, algumas assembleias de voto no estrangeiro continuam abertas para além da hora de encerramento da votação no território nacional. Ora, se tivermos em conta que as televisões começam a divulgar as previsões dos resultados das eleições por volta das 20h00, cerca de uma hora após o encerramento das urnas no território nacional, essa divulgação ocorre em momento em que algumas assembleias de voto no estrangeiro permanecem abertas, o que é susceptível de condicionar o voto dos eleitores que ainda não exerceram o seu direito de voto, e, assim, viola o princípio geral da liberdade de sufrágio.

O legislador, ao instituir o período de reflexão visou dignificar o acto eleitoral e garantir, na medida do possível, a expressão livre, consciente e responsável da vontade popular em eleições, e instituiu-o para ser observado em todos os actos eleitorais e referendários, independentemente do local onde decorre o sufrágio. A supressão do período de reflexão na votação no estrangeiro, pela influência que pode gerar na liberdade de escolha do eleitor, é algo que contende com os aludidos princípios gerais que regem ao exercício do direito de voto. A solução proposta, não obstante, apenas se

pode reflectir sobre a organização da campanha eleitoral no estrangeiro, não sobre a que decorre em território nacional.

Já a segunda questão que atrás se referiu suscita preocupação porque encerra, em si mesma, um evidente risco de condicionamento do voto dos cidadãos eleitores radicados no estrangeiro, colocando em crise o aludido princípio geral da liberdade de sufrágio. Poder-se-á dizer que o número de eleitores que vai conhecer o resultado provisório das eleições antes de exercer o seu direito de voto é residual. No entender do CDS-PP, porém, é indiferente que o número de cidadãos eleitores afectados por esta incongruência legal – se assim se lhe pode chamar – seja residual: ao legislador cumpre desencadear todos os esforços necessários para assegurar o cumprimento dos princípios gerais que garantem a genuinidade dos actos eleitorais, independentemente da dimensão do universo eleitoral que possa estar em evidência. A solução aqui proposta, por seu turno, passa pela redução do período de votação, dos actuais 3 dias para 2 dias, de modo que o processo eleitoral no estrangeiro esteja concluído no dia anterior ao da eleição no território nacional.

Nestes termos, os Deputados do CDS-PP apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

O artigo 12º do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio (regulamenta a eleição do Presidente da República) alterado pelos Decretos-Leis nºs 377-A/76, de 19 de Maio, 445-A/76, de 4 de Junho, 456/76, de 8 de Junho, 472-A/76 e 472-B/76, de 15 de Junho, e 495-A/76, de 24 de Junho, pelas Leis nºs 45/80, de 4 de Dezembro, e 143/85, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei nº 55/88, de 26 de Fevereiro, e pelas Leis nºs 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 11/95, de 22 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, 110/97, de 16 de Setembro, pela Lei Orgânica nº 3/2000, de 24 de Agosto, e pelas Leis Orgânicas nºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 12º

(...)

1 –

2 – No estrangeiro, a votação inicia-se no 2º dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional e encerra-se no dia seguinte àquele.

3 –

Artigo 2º

É aditado um artigo 44º-A ao Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio (regulamenta a eleição do Presidente da República) alterado pelos Decretos-Leis nºs 377-A/76, de 19 de Maio, 445-A/76, de 4 de Junho, 456/76, de 8 de Junho, 472-A/76 e 472-B/76, de 15 de Junho, e 495-A/76, de 24 de Junho, pelas Leis nºs 45/80, de 4 de Dezembro, e 143/85, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei nº 55/88, de 26 de Fevereiro, e pelas Leis nºs 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 11/95, de 22 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, 110/97, de 16 de Setembro, pela Lei Orgânica nº 3/2000, de 24 de Agosto, e pelas Leis Orgânicas nºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de Setembro, com a seguinte redacção:

“Artigo 44.º-A

(Campanha eleitoral fora do território nacional)

Fora do território nacional a campanha eleitoral decorre entre o 14.º dia e o 4.º dia anterior ao da eleição, sendo utilizada a via postal e a emissão de tempos de antena via televisão e via rádio”.

Palácio de S. Bento, 10 de Julho de 2006.

Os Deputados,